



## FEMINICÍDIO: A(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Débora Camila Aires Cavalcante Souto<sup>1</sup>  
Elisete Gomes Hafemann<sup>2</sup>  
Roberta de Paula Ferreira<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio no Brasil. Parte-se da compreensão de que o patriarcado, como construção histórica e cultural, contribui para a manutenção da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 11.340/2006 e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), persistem sérios obstáculos à proteção efetiva das vítimas. O estudo distingue os conceitos de eficácia e eficiência jurídicas, destacando que a legislação vigente, embora formalmente eficaz, apresenta deficiências práticas em sua aplicação. Problemas estruturais, como a falta de recursos, capacitação, integração entre os órgãos e políticas públicas de apoio, comprometem a efetividade das medidas legais. Além disso, a cultura patriarcal, a impunidade e a ausência de programas de reeducação de agressores agravam o cenário. Conclui-se que as medidas legais, por si só, são insuficientes para conter a violência de gênero, sendo indispensável a adoção de ações articuladas, intersetoriais e contínuas que promovam a autonomia feminina e garantam a aplicação eficiente dos instrumentos legais.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Eficácia Jurídica.

**Abstract:** His article analyzes the ineffectiveness of the urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law in addressing domestic violence and femicide in Brazil. It starts from the understanding that patriarchy, as a historical and cultural construct, contributes to the perpetuation of gender inequality and violence against women. Despite legislative advances, such as Law No. 11,340/2006 and the Femicide Law (Law No. 13,104/2015), serious obstacles to the effective protection of victims persist. The study distinguishes between the concepts of legal effectiveness and efficiency, highlighting that although the current legislation is formally effective, it presents practical shortcomings in its implementation. Structural problems such as lack of resources, training, integration among agencies, and support public policies compromise the effectiveness of legal measures. Furthermore, the patriarchal culture, impunity, and the absence of perpetrator re-education programs worsen the situation. It concludes that legal measures alone are insufficient to curb gender-based violence, making it essential to adopt coordinated, intersectoral, and continuous actions that promote women's autonomy and ensure the efficient application of legal instruments.

**Keywords:** Domestic Violence; Femicide; Maria da Penha Law; Protective Measures; Legal Effectiveness.

### 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Professora orientadora da Disciplina de Projeto Integrado UNIFATEB, campus de Telêmaco Borba. [profadeboraires@gmail.com](mailto:profadeboraires@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduando de Direito, pela UNIFATEB. [elizetehafemann@gamil.com](mailto:elizetehafemann@gamil.com)

<sup>3</sup> Assistente Social, Graduando de Direito, pela UNIFATEB. [robertaferreira.ss@hotmail.com](mailto:robertaferreira.ss@hotmail.com)



A expressão feminicídio destacou-se em 2015 com a aprovação da Lei do feminicídio Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Essa mudança representou um importante avanço na legislação ao reconhecer oficialmente a violência letal contra mulheres em razão do gênero como forma específica e agravada de homicídio. Ela evidenciou a necessidade de enfrentar o machismo estrutural e a cultura de violência de gênero, além disso de reforçar a importância de políticas públicas voltadas a prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. (Roichman, 2020).

O patriarcado é uma construção histórica, não natural, que se manifesta como um sistema de organização social onde o homem é colocado em uma posição de autoridade e poder. A palavra tem origem no grego *patriarkhēs*, que significa "chefe de uma raça". Ao longo do tempo, esse sistema tem perpetuado a desigualdade de gênero e limitado a autonomia feminina. Embora suas manifestações hoje sejam menos óbvias do que em épocas passadas, ele se adapta às mudanças sociais e continua a impactar profundamente a vida das mulheres. Como resultado, o patriarcado contribui para a normalização da violência de gênero, desvaloriza as contribuições femininas, objetifica as mulheres, causa sofrimentos psíquicos e, em seus desdobramentos mais extremos, pode culminar no feminicídio (Rodrigues, 2023).

A cultura patriarcal é intrinsecamente repressora, historicamente, a força física masculina tem sido erroneamente associada a uma suposta superioridade sobre as mulheres. Essa percepção distorcida resulta em um tratamento da mulher como mero objeto de posse, o que frequentemente as submete a relacionamentos abusivos. Essa estrutura social, profundamente arraigada, não só perpetua a desigualdade de gênero, mas também normaliza comportamentos violentos, tornando extremamente difícil para a vítima conseguir romper o ciclo de agressão. Para agravar a situação, a culpabilização da mulher e a romantização do controle masculino são fatores que contribuem diretamente para a manutenção dessa dinâmica opressora, dificultando a implementação de medidas protetivas eficazes e a busca por justiça (Penha, 2020).



As medidas protetivas, prevista na Lei Maria da Penha tem o objetivo principal garantir a segurança e a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, apesar de sua importância e da previsão legal para sua aplicação imediata, na prática muitas vezes essas medidas se mostram ineficazes diante da morosidade do sistema judiciário e de políticas efetivas de proteção e contribui para que muitas vítimas permaneçam em situação de vulnerabilidade, expondo-se novamente ao risco de agressões, em casos extremos de feminicídio. (Maia; Matos, 2023).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco jurídico e social fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo mecanismos cruciais para coibir e prevenir esses atos. Contudo, a efetividade das medidas protetivas na prática ainda enfrenta desafios significativos. Entre os principais obstáculos, destacam-se a demora no deferimento dessas medidas, a falta de fiscalização adequada e a escassez de recursos humanos e materiais para garantir sua plena aplicação. A gravidade desses entraves é evidenciada pelo fato de que muitos casos de feminicídio ocorrem mesmo após o deferimento das medidas protetivas. Isso sublinha a necessidade urgente de uma maior integração entre os diversos órgãos do sistema de justiça e de uma conscientização mais ampla da sociedade sobre a seriedade desse problema (Penha, 2020).

Os agressores de mulheres, em muitos casos, não se sentem intimidados nem mesmo diante de legislações rigorosas, o que evidencia que a mera existência de normas jurídicas não é suficiente para coibir a violência de gênero. Frequentemente, esses indivíduos desrespeitam as medidas protetivas impostas, persistindo em comportamentos abusivos como o controle, a perseguição e, por vezes, a agressão física. Tal cenário revela a urgência de uma atuação mais eficaz por parte do sistema de justiça, aliada a políticas públicas integradas que assegurem a proteção efetiva das vítimas e a responsabilização célere dos agressores. (Ferreira, 2025, p.17).

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos. No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria



da Penha, representou um marco importante no enfrentamento à violência doméstica. Contudo, mesmo após quase duas décadas de sua vigência, o feminicídio continua sendo um problema endêmico no país. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), 1.437 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2022, o que representa um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral, analisar as medidas de urgência da Lei Maria da Penha e sua suas ineficiências, questionando em que medida tais instrumentos jurídicos conseguem, de fato, proteger as mulheres em situação de violência. A pesquisa parte da hipótese de que a eficácia das medidas está comprometida por uma série de fatores institucionais e estruturais, incluindo a precariedade na fiscalização, a lentidão na concessão das medidas e a ausência de suporte multidisciplinar às vítimas, se utilizando dos objetivos específicos identificar porquê leis rigorosas não intimidam os agressores, analisar a atuação do poder público para combater essa violência (políticas, leis, serviços e campanhas) e verificar os fatores que influenciam para que as vítimas não denunciem, para compreender o impacto dessa ineficiência.

## **1. EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

No campo jurídico, os conceitos de eficácia e eficiência apresentam significados distintos, ainda que complementares, ambos fundamentais para a análise da efetividade de uma norma legal no mundo prático. A eficácia jurídica refere-se à capacidade de uma norma de produzir os efeitos jurídicos previstos e desejados por seu conteúdo normativo. Ou seja, trata-se da aptidão da norma para incidir sobre a realidade social, transformando a previsão legal em condutas observáveis. Por outro lado, a eficiência jurídica está relacionada à forma como essa norma alcança seus objetivos, levando em consideração o custo, o tempo, os meios e os recursos empregados. Em termos simples, uma norma pode ser eficaz, produzir efeitos, mas ineficiente, produzir efeitos de forma dispendiosa, lenta ou desorganizada, ou ainda eficiente, mas ineficaz, se a aplicação for tecnicamente precisa, mas incapaz de modificar a realidade visada (Reale, 2002).



A distinção entre esses dois conceitos é essencial no Direito contemporâneo, sobretudo em temas que envolvem a concretização de direitos fundamentais e políticas públicas, como é o caso da proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Constituição Federal de 1988 consagra, em diversos dispositivos, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade de gênero e a vedação de qualquer forma de violência, discriminação ou opressão. Dentro desse panorama, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como um marco normativo para a proteção das mulheres, estabelecendo medidas protetivas de urgência e mecanismos de responsabilização do agressor (Sena; Furukauwa; Ferrador; Pessoa e Liebenberg, 2025 p.5).

A eficácia dessa lei pode ser compreendida, inicialmente, pela existência de um aparato jurídico-institucional que permite a concessão rápida de medidas protetivas, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, bem como a suspensão do porte de armas. Quando tais medidas são deferidas e efetivamente cumpridas, gerando proteção imediata à vítima e prevenindo novas violências, há um indicativo de eficácia. Contudo, a plena eficácia da norma depende também de fatores externos ao texto legal, como a atuação das polícias civil e militar, do Poder Judiciário e do Ministério (Piovesan; Oliveira, 2020).

No entanto, para além da eficácia, é necessário avaliar a eficiência do sistema de proteção. Isso implica analisar se o Estado brasileiro tem sido capaz de aplicar as medidas protetivas de forma rápida, coordenada, segura e com uso racional dos recursos públicos. A eficiência pressupõe, portanto, uma estrutura adequada de atendimento às vítimas, a integração entre os órgãos do sistema de justiça, a capacitação dos profissionais envolvidos, bem como políticas públicas de prevenção e assistência. A ausência de um desses elementos compromete diretamente o funcionamento do sistema como um todo (Meneghel; Mueller; Collaziol e Quadros).

Na prática brasileira, verifica-se uma desconexão significativa entre a norma e sua implementação. Apesar do avanço legislativo representado pela Lei Maria da Penha, muitas mulheres continuam sendo vítimas de feminicídio mesmo após terem procurado ajuda do Estado. Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, indicam que em diversos casos de feminicídio havia denúncias anteriores e



até mesmo medidas protetivas concedidas, que, por falhas na fiscalização ou omissão do poder público, não foram suficientes para evitar o crime. Isso demonstra que, embora a legislação tenha eficácia formal, isto é, existe, é aplicada e reconhecida, sua eficiência está longe do ideal (Santo e Souza, 2020).

Segundo Barbosa e Oliveira (2020) as causas dessa ineficiência são variadas. Em primeiro lugar, destaca-se a escassez de recursos destinados às delegacias especializadas de atendimento à mulher, muitas das quais não funcionam em tempo integral ou carecem de pessoal qualificado. Em segundo lugar, observa-se uma sobrecarga do Judiciário, o que retarda a análise dos pedidos de medida protetiva, comprometendo a celeridade que é essencial nesses casos. Ademais, há falhas na comunicação entre os órgãos envolvidos, como a ausência de um sistema digital integrado que permita o compartilhamento imediato de informações entre juízes, promotores, delegados e assistentes sociais.

Outro aspecto que compromete a eficiência do sistema é a fragilidade das políticas públicas de apoio à mulher em situação de violência. A ausência de casas de acolhimento, programas de requalificação profissional e suporte psicológico dificulta a ruptura dos ciclos de violência. Sem essas garantias, a vítima muitas vezes retorna ao convívio com o agressor por dependência econômica, emocional ou social, enfraquecendo o efeito protetivo da medida judicial (Rodrigues; Alonso; Souza; Yoneda; Sponchiato; Vernasque e Marin, 2024).

Dessa forma, a análise dos conceitos de eficácia e eficiência jurídicas no contexto da proteção às mulheres revela a complexidade da implementação dos direitos fundamentais. A existência de uma norma legal protetiva é apenas o ponto de partida, para que ela se traduza em transformação social, é preciso garantir sua aplicação efetiva e eficiente. Isso exige um compromisso contínuo do Estado com o fortalecimento das instituições públicas, a valorização dos profissionais que atuam na linha de frente e a elaboração de políticas transversais, que envolvam saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Portanto, compreender os conceitos de eficácia e eficiência jurídicas é fundamental para a construção de um sistema de proteção verdadeiramente efetivo para as mulheres em situação de violência. Uma legislação será, de fato, efetiva



quando conseguir garantir não apenas o direito formal, mas também os meios concretos para que esse direito seja exercido plenamente. Nesse sentido, o aprimoramento da Lei Maria da Penha e das estruturas de proteção à mulher deve considerar tanto os avanços normativos quanto os desafios operacionais, promovendo uma abordagem integrada, preventiva e humanizada do enfrentamento à violência de gênero.

## **2.1. ENTRE A LEI E A REALIDADE**

A ineficácia das medidas legais na contenção dos agressores, especialmente no contexto da violência doméstica e do feminicídio, tem sido objeto de ampla discussão entre estudiosos, operadores do direito e movimentos sociais. Apesar da existência de um arcabouço normativo robusto a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), observa-se que a aplicação das medidas protetivas de urgência nem sempre resulta na proteção efetiva das vítimas. Diversos fatores estruturais, culturais e institucionais contribuem para essa realidade.

Em primeiro lugar, destaca-se a falta de estrutura do sistema de justiça e da segurança pública. Em muitas regiões do país, especialmente nas cidades do interior e em zonas rurais, não há delegacias especializadas no atendimento à mulher ou juizados especializados em violência doméstica. Essa ausência acarreta na morosidade da apreciação dos pedidos de medida protetiva, além de dificultar o acompanhamento e a fiscalização do seu cumprimento. Ademais, mesmo nos grandes centros urbanos, há déficit de pessoal, de treinamento adequado e de recursos tecnológicos para monitoramento eficaz dos agressores, como o uso de tornozeleiras eletrônicas (Brasil, 2023; Waiselfisz, 2015).

Outro fator relevante é a fragilidade na execução das medidas protetivas de urgência. Embora previstas em lei, medidas como o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima e o uso de dispositivos de monitoramento muitas vezes não são acompanhadas de ações eficazes de fiscalização. Isso permite que agressores reincidam na conduta violenta com relativa facilidade, como demonstram os inúmeros casos de feminicídio que ocorrem mesmo após o deferimento de medidas protetivas.



A sensação de impunidade acaba, assim, por reforçar comportamentos abusivos (Santos, 2021).

A cultura patriarcal e machista ainda enraizada na sociedade brasileira também desempenha papel central na ineficiência das medidas legais. Em muitas situações, tanto agentes públicos quanto membros da sociedade minimizam a gravidade da violência doméstica, interpretando-a como um problema de ordem privada ou relacional. Essa percepção deturpa o entendimento da violência de gênero como uma violação de direitos humanos e reduz a efetividade das ações legais, que passam a ser tratadas com descaso. O descrédito das vítimas perante autoridades e o medo de não serem levadas a sério contribuem para a subnotificação e a retração de denúncias (Silva; Rosa, 2020).

Além disso, deve-se considerar a resistência dos próprios agressores às medidas legais, o que é potencializado pela ausência de programas eficazes de reeducação e responsabilização. A legislação brasileira ainda carece de mecanismos que promovam, paralelamente à punição, a transformação da mentalidade dos agressores. A aplicação de penas ou medidas cautelares isoladas, sem o suporte de políticas públicas continuadas, tende a falhar na prevenção de reincidências. Segundo Pimentel (2017), a eficácia das medidas protetivas e penais depende da articulação com políticas públicas voltadas à responsabilização e à reeducação dos agressores, pois a simples imposição de sanções legais mostra-se insuficiente para prevenir reincidências e transformar padrões de violência (Pimentel, Silvia, 2017).

A falta de integração entre os órgãos da rede de proteção à mulher fragiliza as medidas protetivas. Serviços de saúde, assistência social, segurança pública e o Poder Judiciário operam de forma isolada, sem articulação adequada, o que compromete a efetividade das ações de proteção. A desarticulação resulta em respostas fragmentadas, que não atendem às urgências das situações de violência doméstica. A ausência de protocolos padronizados e de canais de comunicação entre os setores impede respostas rápidas e eficazes em casos de risco iminente. Além disso, essa falha estrutural sobrecarrega determinados segmentos da rede, dificultando o encaminhamento das vítimas e contribuindo para a revitimização. Muitas mulheres precisam relatar os mesmos fatos várias vezes a diferentes profissionais.



Dessa forma, é essencial criar políticas públicas que promovam a intersetorialidade, o compartilhamento de informações e a formação contínua dos profissionais da rede, garantindo respostas mais eficazes e humanizadas (Brasil, 2021).

Por fim, é fundamental considerar o déficit de políticas públicas voltadas à autonomia das vítimas, como o acesso à moradia, emprego e rede de apoio social. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por dependência econômica ou emocional, o que dificulta a ruptura com o agressor. As medidas legais, sozinhas, não rompem o ciclo de violência, pois carecem de ações estruturantes. A ausência de investimentos em assistência social, acolhimento institucional e apoio psicológico compromete sua efetividade (CAMPOS; MATTAR, 2022). Sem suporte contínuo e articulado, essas ações tornam-se frágeis diante da complexidade enfrentada pelas vítimas. A falta de capacitação dos agentes públicos agrava ainda mais o problema (BRITO; OLIVEIRA, 2023). É necessário garantir o acesso facilitado à saúde, educação e qualificação profissional. Promover a independência das mulheres exige integração entre justiça, assistência social e sociedade civil (SILVA; DIAS, 2022). Sem essa abordagem intersetorial e comprometida, as medidas perdem eficácia prática e simbólica. Assim, tornam-se apenas paliativas frente a um problema estrutural que demanda respostas duradouras e coordenadas.

Portanto, torna-se evidente que a ineficácia das medidas legais na contenção dos agressores não decorre da inexistência de leis, mas sim de um conjunto complexo de fatores que comprometem sua aplicação e execução. Superar essas limitações requer investimentos estatais contínuos, mudança cultural profunda e integração eficaz entre os diversos setores responsáveis pela proteção dos direitos das mulheres.

## **2.2. INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 11.340/06, que em 2024 completou 18 anos, persistem obstáculos significativos no que diz respeito à sua efetiva implementação. Embora essa legislação represente um marco importante no enfrentamento à violência doméstica, estudos recentes evidenciam que muitas mulheres continuam expostas a situações de risco, sobretudo pela ineficiência do



poder público em operacionalizar as medidas previstas na norma. Em diversos casos, a situação de vulnerabilidade das vítimas se agrava após a solicitação das medidas protetivas, em comparação com o período anterior à intervenção legal.

Desde a década de 1980, o Brasil tem promovido iniciativas relevantes para enfrentar a violência de gênero, como a criação da primeira Delegacia da Mulher em 1985 e a implantação de casas-abrigo e órgãos especializados. Conforme destaca (Souza 2008), embora tais estruturas tenham sido criadas com o propósito de proteção, ainda há grande dificuldade em garantir que elas funcionem de maneira eficaz. A morosidade na aplicação das medidas, aliada à ineficiência de diversos setores do Estado, contribui para que os mecanismos legais não cumpram sua finalidade protetiva.

Ainda que parte da sociedade atribua a baixa aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao silêncio das vítimas, pesquisas apontam que tal silêncio está frequentemente relacionado ao receio de serem revitimizadas, à descrença nas instituições e ao temor de julgamentos sociais. Segundo dados analisados por Machado (2020), a percepção das mulheres sobre a efetividade da lei é preocupante: 21% afirmam que não se sentem protegidas de forma alguma, enquanto 47% se sentem apenas parcialmente protegidas.

O Estado também demonstra falhas graves no que tange à fiscalização da distância entre vítimas e agressores, à oferta de abrigos seguros e ao acompanhamento psicológico de ambas as partes. Soma-se a isso a ausência de políticas públicas que assegurem a autonomia financeira das vítimas, elemento crucial para sua liberdade e segurança.

Neste cenário, impõe-se a reflexão sobre a eficácia prática da legislação. Conforme aponta Fernando Vernice dos Anjos, citado por (Osava 2022), o enfrentamento da violência contra a mulher exige, mais do que medidas penais, transformações estruturais e sociais profundas. O autor ressalta que a Lei Maria da Penha constitui um passo importante, mas que somente terá impacto real se acompanhada de ações concretas por parte do Estado e da sociedade civil.

É possível concluir, portanto, que o Estado se mostra omissivo ao não garantir a implementação efetiva das medidas protetivas previstas na legislação. A ausência de



iniciativas adequadas revela não apenas a inoperância do poder executivo, mas também a carência de políticas integradas voltadas à segurança e ao empoderamento feminino. Nesse contexto, o ministro Gilmar Mendes, em entrevista concedida ao jornal *O Globo* (2022), afirmou que muitas mulheres já enfrentam longos períodos de violência antes de buscarem ajuda e que a falha não está na lei em si, mas na estrutura deficiente de atendimento, sobretudo nos municípios onde faltam delegacias especializadas, centros de apoio e abrigos.

É fundamental, portanto, que o Estado não se limite à formalidade das normas jurídicas. A atuação do poder público deve ser proativa, com a construção de equipamentos de apoio, capacitação de profissionais e desenvolvimento de políticas públicas que fomentem a autonomia das mulheres em situação de violência. A dependência financeira é um dos principais fatores que impedem as vítimas de romper com o ciclo de violência, o que torna urgente a implementação de programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho (Barbosa 2020).

Ademais, é necessário assegurar a aplicação dos dispositivos previstos na própria Lei Maria da Penha, como o direito ao afastamento do trabalho com garantia de vínculo empregatício por até seis meses (art. 9º, §2º, II) e a possibilidade de remoção prioritária no caso de servidoras públicas (art. 9º, §2º, I), conforme estabelecido pelo texto legal (Brasil, 2006).

Dessa forma, a superação da violência doméstica requer ações integradas e contínuas, voltadas à proteção, amparo e reestruturação da vida das vítimas, possibilitando que estas reconstruam suas trajetórias com dignidade, segurança e autonomia.

### **2.3. A PERSISTÊNCIA DA IMPUNIDADE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DESAFIOS DA LEI DO FEMINICÍDIO**

A Lei Maria da Penha, considerada um marco no combate à violência doméstica no Brasil, estabelece uma série de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do convívio com a vítima. Contudo, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.641/2018, que tipificou como crime o descumprimento dessas



medidas, muitas vítimas ainda se deparam com a negligência do Estado na fiscalização dessas ordens. Como resultado, agressores frequentemente violam essas determinações judiciais sem sofrerem sanções proporcionais, o que perpetua um ciclo de violência e impunidade.

Essa situação enfraquece a confiança das mulheres no sistema de justiça e alimenta no agressor a percepção de que seus atos não terão consequências reais. Na obra de 1973 "A certeza de um castigo, mesmo que moderado, sempre terá um impacto mais forte do que o medo de uma punição mais severa, atrelada à esperança de impunidade", argumentava que a certeza da punição, ainda que moderada é mais eficaz para desaconselhar o crime do que a simples ameaça de penas severas que raramente se concretizam. (Beccaria,2013)

A fim de contornar essa fragilidade na aplicação da lei, entidades como o CNJ - Conselho Nacional de Justiça e o FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher incentivam o uso de medidas tecnológicas, como o monitoramento eletrônico. Embora a tornozeleira eletrônica não esteja expressamente prevista na Lei Maria da Penha, sua utilização é amparada pelo Código de Processo Penal como medida cautelar alternativa. Sua aplicação tem se mostrado promissora, pois permite fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais de maneira mais eficaz, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da superlotação carcerária e dos custos para o sistema penitenciário. (Brasil, 2020)

Além disso, a promulgação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, trouxe um avanço significativo ao classificar o assassinato de mulheres motivado por violência de gênero como crime hediondo. Essa tipificação jurídica reflete a gravidade da violência doméstica e busca dar visibilidade à condição de vulnerabilidade feminina. Contudo, passados dez anos da lei, dados oficiais revelam que sua aplicação ainda enfrenta obstáculos, especialmente no reconhecimento imediato do feminicídio por parte das autoridades durante a investigação. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, mais de 1.400 casos de feminicídio foram registrados no país, número que indica a persistência da letalidade contra mulheres, mesmo com os avanços legislativos.



Dessa forma, o uso de instrumentos como a tornozeleira eletrônica pode ser um importante aliado para tornar as medidas protetivas mais efetivas, aumentando a sensação de segurança das vítimas e impondo aos agressores a percepção real da punição. Ao lado disso, é imprescindível o fortalecimento das políticas públicas e da capacitação das instituições de justiça para garantir que leis como a Maria da Penha e a do Femicídio sejam aplicadas de maneira célere, eficaz e sensível à realidade das mulheres vítimas de violência (Parente,2025).

O Estado do Paraná vem se tornando pioneiro através do Programa Mulher Segura, implantando o projeto-piloto de Monitoração Eletrônica Simultânea, por meio do monitoramento em tempo real da localização da vítima e de seu agressor, os agressores utilizando as tornozeleiras eletrônicas e as vítimas através do georreferenciamento da localização do celular, as forças de segurança poderão realizar o alerta e as ações necessárias para preservar a vida da mulher e a prisão do autor da violência em caso de descumprimento da medida protetiva. (TJPR,2025).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do alarmante crescimento dos casos de feminicídio no Brasil, torna-se evidente que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, embora representem um avanço jurídico fundamental, ainda enfrentam significativas ineficiências na sua aplicação prática. A fragilidade na fiscalização dessas medidas, aliada à morosidade do sistema judiciário e à falta de estrutura dos órgãos responsáveis, contribui para que muitas mulheres permaneçam em situação de risco, mesmo sob proteção legal.

A análise dos dados revela que o feminicídio é, muitas vezes, o trágico desfecho de um histórico de violência negligenciado ou mal monitorado. Nesse cenário, o uso de tecnologias como o monitoramento eletrônico por tornozeleiras surge como uma estratégia eficaz de prevenção, oferecendo um controle mais imediato e contínuo sobre os agressores. Essas ferramentas, quando integradas a



políticas públicas mais amplas de proteção e acolhimento, podem representar um reforço importante na efetividade das medidas protetivas.

Portanto, é urgente que o Estado invista não apenas na ampliação e fiscalização dessas tecnologias, mas também na formação de profissionais e no fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Apenas assim será possível transformar a legislação existente em um verdadeiro instrumento de proteção à vida e à dignidade das mulheres.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda de Oliveira; OLIVEIRA, Tatiane Souza de. A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: um olhar sobre os desafios do sistema de justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, p. 112-130, 2020.

BARBOSA, Rita de Cássia Chagas. A prisão domiciliar de mulheres mães sentenciadas com filhos menores. In: FERREIRA, A. C. G. et al. *Crimes e sociedade em debate*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *A efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Dossiê violência contra as mulheres 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Dossiê violência contra as mulheres 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 152, n. 47, p. 1-2, 10 mar. 2015.



# EPIC 2025



XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

BRITO, Ana Carolina; OLIVEIRA, Júlia Ferreira de. *Violência doméstica e a formação de profissionais da segurança pública: desafios e perspectivas*. São Paulo: Editora Fórum, 2023.

CAMPOS, Ludmila Ribeiro; MATTAR, Thais de Campos. *Políticas públicas e enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil: uma análise crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

FERREIRA, Andressa Felix. *Feminicídio por parceiro íntimo: análise comportamental de casos julgados*. 2025. Tese (Mestrado em Análise do Comportamento) – Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/389913455\\_FEMINICIDIO\\_POR\\_PARCEIRO\\_INTIMO\\_ANALISE\\_COMPORTAMENTAL\\_DE\\_CASOS\\_JULGADOS](https://www.researchgate.net/publication/389913455_FEMINICIDIO_POR_PARCEIRO_INTIMO_ANALISE_COMPORTAMENTAL_DE_CASOS_JULGADOS). Acesso em: 09 abr. 2025.

MAIA, Josiane Prestes; MAIA, Ivanez Prestes; MATOS, Fátima Regina Ney. Violência doméstica, Lei Maria da Penha e os fatores que influenciam a denúncia. *New Trends in Qualitative Research*, v. 19, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.pt/pdf/ntqr/v19/2184-7770-ntqr-19-e858.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>. Acesso em: 12 maio 2025.

OSAVA, Mario. Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ). Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php>. Acesso em: 30 maio 2025.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi, posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2020.

PIOVESAN, Flávia; OLIVEIRA, Luiza Bastos de. *Lei Maria da Penha comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PARENTE, Lidiane Caroline Ribeiro; et al. *Delegacias especializadas de atendimento à mulher - DEAMs*. Coord. Julia Mitiko Sakamoto; Lidiane Caroline Ribeiro Parente. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025. 109 p.

PIMENTEL, Sílvia. A aplicação da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. 2. ed. Brasília: SPM, 2017. p. 85-102.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Leda Clair Oliveira. *Uma análise da violência contra a mulher no Brasil*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. p. 8–9. Disponível



# EPIC 2025



XII ENCONTRO DE PESQUISA, XVI ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E  
II ENCONTRO DE ENSINO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6182/1/Feminic%C3%ADdio%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 22, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SANTOS, Mariana Oliveira. A ineficácia das medidas protetivas e o aumento do feminicídio no Brasil. *Revista Jurídica da Mulher*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 55-72, 2021.

SENADO FEDERAL. *DataSenado: 75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 12 maio 2025.

SENADO FEDERAL. *Projeto agiliza concessão de medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/11/projeto-agiliza-concessao-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, Renata dos Santos; DIAS, Maria Leticia. *Proteção às mulheres em situação de violência: políticas públicas, justiça e redes de apoio*. Curitiba: Juruá, 2022.

SILVA, Maria Aparecida; ROSA, Camila. Violência de gênero e a cultura patriarcal no Brasil: desafios para a efetividade das políticas públicas. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 15, n. 2, p. 45–62, 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 14 maio 2025.